

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20530.70826-64

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa de 60 para 90 dias a duração da suspensão temporária do contrato de trabalho

Dê-se ao Art. 8º da MP 936 a seguinte redação:

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias.

JUSTIFICATIVA

Como muitos estabelecimentos comerciais estão impossibilitados de abrir suas portas, tais como restaurantes, cinemas, academias, salões de beleza, e até muitas universidades públicas já deram praticamente por encerrado o semestre, certo é que a maioria dos empregadores optará pela suspensão do

contrato de trabalho, já que não há a menor possibilidade de oferecer serviços, mesmo que por jornadas menores. Diante desse quadro, sugerimos ao nobre Relator que a chamada “suspenção temporária do trabalho” possa se dar pelo mesmo período da chamada redução temporária de jornada de trabalho, que na MP é de **noventa dias**.

Ressalto, aqui, que ambas as modalidades poderão ter seu término antecipado antes, por força de cessação do estado de calamidade pública.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20530.70826-64